DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4836/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8879/2013
PROTOCOLO	: 1418043
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2013
EMPRESA CONTRATADA	: MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 95.710,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamento Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 95.710,50 (noventa e cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. JAS n. 8689/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013 (processo TC/MS n. 8894/2013).

A Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 4996/2015, julgou a legalidade e regularidade da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6186/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo, em razão da infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9459/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao

responsável, em razão da vigência das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, acostado no processo TC/MS n. 16805/2015, apresentando o seguinte entendimento:

> "*Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, às fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 39. Nesses termos, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária*".

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo à população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário, inscrevendo-os em restos a pagar, para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao Princípio da Anualidade Orçamentária, conforme o art. 165 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 21/2013, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 95.710,50;
- Valor Total Empenhado: R$ 34.173,18;
- Notas Fiscais: R$ 34.173,18;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 34.173,18.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamento Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs